



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031993-41.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO BARBOSA DA SILVA, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1031993-41.2023.8.26.0001

COMARCA: Capital — Foro Regional de Jabaquara — 3ª Vara Cível

APELANTE: Luciano Barbosa da Silva

APELADO: Banco Volkswagen S/A.

Voto nº 10.996

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame:

Revisão de cláusulas contratuais e indenização por danos materiais e morais. Alegação de abusividade nas taxas de juros de cédula de crédito bancário. Extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais. Apelação do autor pleiteando justiça gratuita.

II. Questão em Discussão:

Comprovação da hipossuficiência financeira para concessão da justiça gratuita e a consequente deserção do recurso por falta de preparo.

III. Razões de Decidir:

Assistência judiciária gratuita é direito constitucional, mas a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira é relativa e não comprovada no caso. Apelante não apresentou documentos que comprovassem a hipossuficiência, permanecendo inerte quanto à determinação de recolhimento do preparo recursal, configurando a

deserção.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido, por deserção.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada. 2. A falta de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa, implica em deserção.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Materiais e Danos Morais” movida por Luciano Barbosa da Silva contra Banco Volkswagen S/A. alegando que pactuou Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo no valor de R\$ 138.000,00 com taxas de juros abusivas. Requereu a nulidade das cláusulas abusivas, com a revisão do contrato firmado e a restituição dos valores cobrados a maior e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fl. 122) que extinguiu o feito e determinou cancelamento da distribuição, uma vez que o Autor não recolheu as custas iniciais.

Apelou o Autor (fls. 125/139) postulando a concessão da justiça gratuita, sob pena de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal, além da dignidade da pessoa humana.

Contrarrazões às fls. 143/149.

Determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 156), o Apelante pleiteou a prorrogação do prazo, sendo-lhe deferidos 05 (cinco) dias pelo r. Despacho de fl. 161, publicado em 30/10/2024 (fl. 162).

O Apelante, contudo, limitou-se a protocolar petição em 12/12/2024 (fls. 166/170), postulando nova prorrogação do prazo inicialmente concedido e permanecendo inerte até 17/01/2025, quando foi proferido o r. Despacho de fl. 174, que indeferiu a benesse postulada e determinou a juntada das custas no prazo de 05 dias.

Contudo, o Apelante, mais uma vez, permaneceu inerte (fl. 176).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido, vez que é deserto.

Com efeito, não se desconhece que a assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido, conforme estabelece o art. 5º, LXXIV, da CF. Porém, a declaração/afirmação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto ao indeferimento do benefício em comento, já que presente nos autos fundadas razões para a não concessão da benesse, máxime porque não comprovado efetivamente o estado de hipossuficiência que poderia isentar o Apelante do pagamento do respectivo preparo.

O Apelante afirmou que enfrenta dificuldades financeiras que o impedem de arcar com os custos do preparo recursal, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento que justifique o impedimento alegado.

Assim, analisando-se os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o r. Despacho de fl. 174 determinou a juntada do preparo recursal, sob pena de deserção.

Ocorre que a parte Apelante permaneceu

inerte, deixando assim de cumprir a determinação judicial de recolhimento do valor devido a título de preparo, de modo que se mostra medida de rigor o reconhecimento da deserção do recurso interposto, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito– Cédula de crédito bancário – Improcedência – Recurso interposto pelo autor com pedido de justiça gratuita em apelação – Indeferimento – **Embora intimado da decisão que indeferiu a justiça gratuita, não recolheu o requerente apelante o preparo recursal – dilação de prazo que não se justifica - Deserção configurada** – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1001269-38.2023.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g. n.)

E ainda:

“AGRAVO INTERNO- APELAÇÃO CÍVEL- COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO- INOBSERVÂNCIA NO PRAZO LEGAL- DESERÇÃO – Complementação do preparo recursal- Art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil- Inobservância do prazo de natureza peremptória- **Justo Impedimento- Ausência- Deserção: - Tendo sido determinada a complementação do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, a inobservância, sem comprovação de justa causa, implica deserção do apelo. Pedido de dilação que não obsta a fluência do prazo de natureza peremptória. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo Interno Cível 1002196-11.2022.8.26.0565; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g. n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por restar deserto.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora